



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.747

Recurso nº: - 98.567 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

DEPRECIÇÃO - É indedutível do lucro operacional da pessoa jurídica a parcela de depreciação que exceder o valor corrigido do bem (RIR/80, artigo 198, § 3º).

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do excesso de depreciação sobre o valor corrigido do bem é indevida e justifica a glosa da despesa de correção gerada pela parcela excedente. A glosa dessa despesa em um período-base não impõe a revisão do patrimônio líquido, no ano-base subsequente, porque as despesas foram contabilizadas em conta de resultado afetando o patrimônio líquido e ela apenas restabelece o verdadeiro lucro tributável do período.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de desvio de arrecitas, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcede a alegação de preterição do direito de defesa quando o fato apontado não impede a pessoa jurídica de desenvolver amplamente a sua defesa no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.:

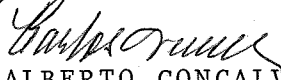
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-

liminar de cerceamento de defesa argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓ VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.416/89-18

RECURSO Nº: 98.567

ACORDÃO Nº: 101-81.747

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1/3) por: 1) deduzir despesa de depreciação de veículos que já haviam sido totalmente depreciados; 2) correção monetária indevida do valor da depreciação de veículos, do período, item anterior; 3) correção monetária indevida (débito) da depreciação acumulada de veículos; 4) depreciar imóveis sem o destaque do valor do terreno mediante laudo de avaliação; 5) correção monetária indevida (débito) da depreciação acumulada do item anterior; e 6) omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa em 30.08.86. Todas as infrações ocorreram no ano-base de 1986, exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência (fls. 29/30), concordando com o excesso de depreciação de que trata o item 1; discorda do lançamento em relação aos itens 2 e 3, por entender que em consequência da tributação do primeiro item, haveria em contrapartida uma fatia também a corrigir do patrimônio líquido que anula os seus efeitos. Diz, em relação ao item 4, que há uma parcela de depreciação correspondente às benfeitorias que é dedutível e que provará o seu valor, com reflexos no item 5 da exigência. Nega a ocorrência de omissão de receitas e que, ainda no curso da fase impugnatória, provará a não existência da diferença apontada.

Informação fiscal às fls. 32/33, propondo

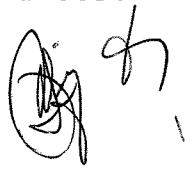
a

Acórdão nº 101-81,747

manutenção do lançamento.

Decisão de primeira instância, mantendo o auto de infração (fls. 35/43), sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: O próprio contribuinte aceitou a exigência relativa ao item 1, não a impugnando. A despesa de depreciação de que trata o item 2 e também a correção monetária sobre ela calculada pela parte são indedutíveis, devendo a pessoa jurídica, no que diz respeito à fatia a corrigir do patrimônio líquido, servir-se da faculdade prevista no artigo 597 do RIR/80, retificando a sua declaração de rendimentos, se assim o desejar. O lançamento referente ao item 4 deve ser mantido, pois o art. 199, par. ún. do RIR/80 e o PN CST nº 14/72 deixam clara a impossibilidade de ser acatada a dedutibilidade da despesa de depreciação de imóveis sem destaque do valor do terreno e da edificação, prova não produzida na impugnação. Em consequência, a exigência do item 5 deve ser mantida também. A ocorrência de saldo credor de caixa está devidamente comprovada nos autos.

Na fase recursal (fls. 47/52), a empresa alega cerceamento do seu direito de defesa. Alega que fora autuada também por infrações cometidas no ano-base de 1985, exercício de 1986 (Proc. 10580-004,415/89-55) cujas matérias refletem na exigência constante destes autos e dão àqueles autos a característica de principal ou matriz. Como até a data do recurso aquele processo não foi julgado pela autoridade monocrática, há cerceamento do seu direito de defesa. Em consequência daquele lançamento foi autuada também em relação às contribuições Pis-Repique e Finsocial. Afirma que a autoridade fiscal não poderia ter julgado a controvérsia dos presentes autos antes do referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, havendo uma indevida inversão de julgamentos. A própria autoridade julgadora admitiu que a fatia do patrimônio líquido suscetível de correção, reflete no período seguinte. Ora, em relação ao outro processo, este é reflexivo. Apesar de o julgador acolher a tese da tributação em cascata, insiste em que houve cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, ratifica os termos de sua impugnação, sobretudo em relação à tese



Acórdão nº 101-81,747

de correção monetária aceita em primeira instância.

É o relatório,

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator;

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

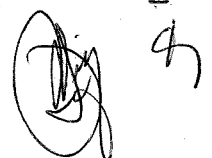
As matérias tributárias constantes do auto de infração que abrangeu o período-base de 1985, exercício de 1986, por cópia acostada à petição recursal (DOC I, fls. 53/54), não refletem no exercício seguinte e não torna o processo correspondente em principal ou matriz dos presentes autos.

Tampouco o exercício do direito de defesa da parte fica aqui condicionado ao que lá se decidir, podendo a recorrente apresentar num e noutro processo as suas razões de defesa.

Ademais, o lançamento neste processo precedeu ao daquele, tendo sido os atos processuais praticados primeiramente nestes autos. Logo, se houvesse qualquer dependência, que não há, seria a inversa da postulada pela recorrente.

A revisão das contas do patrimônio líquido em razão das glosas efetuadas pela fiscalização não se justifica porque as despesas foram contabilizadas em conta de resultado, afetando o patrimônio líquido, de modo que o fato de serem consideradas procedentes ou não no outro processo não muda essa realidade. A glosa apenas restabelece o verdadeiro lucro tributável, base de cálculo do imposto no período.

A situação é diametralmente oposta à hipótese de tributação de saldo credor de correção monetária que, como receita, aumenta o patrimônio líquido, e, por isso, deve-se, na revisão dos períodos-bases seguintes abrangidos no processo, corri



Acórdão nº 101-81.747

gir a reserva oculta gerada pela tributação no período anterior.

Por todo o exposto, o relator rejeita a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

No mérito, se a despesa de depreciação que exceder o valor corrigido do bem (item 1) é indedutível (RIR/80, art. 198, § 3º), como reconheceu a própria fiscalizada, a sua correção monetária (item 2) tem o mesmo destino e, como já se disse no exame da preliminar, a sua glosa não afeta o patrimônio líquido suscetível de correção.

O mesmo ocorre em relação a despesa de correção monetária da depreciação acumulada de veículos, na parte que excede o valor desta conta (item 3).

A empresa pleiteia em sua impugnação e recurso que lhe seja assegurada a dedutibilidade da depreciação sobre o valor das benfeitorias existentes e da respectiva correção monetária, mas apesar de a exigência ser mantida em primeira instância ante a falta de prova do destaque do valor das benfeitorias, a recorrente não trouxe aos autos essa comprovação, como em sua impugnação prometera fazer.

Do mesmo modo, ficara a impugnante de comprovar que não houvera omissão de receitas na ocorrência do saldo credor detectado pela fiscalização, em sua contabilidade, e, até a presente data, não o fez.

Como se sabe, a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de desvio de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (RIR/80, art. 30).

Como a empresa não provou em contrário, prevalece a presunção de desvio de receitas.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de

cercêamento do direito de defesa, e, no mérito, nego provimento
ao recurso.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

